



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República.»

SUMÁRIO

Presidência da República:

Despacho Presidencial n.º 45/2004:

Cria o Comando Conjunto das Forças de Defesa e Segurança de Moçambique.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial n.º 41/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Waid.

Diploma Ministerial n.º 42/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Histesh Mansuklal.

Diploma Ministerial n.º 43/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Armando Ferreira dos Santos.

Diploma Ministerial n.º 44/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Silvino do Livramento Bacelar Coutinho.

Diploma Ministerial n.º 45/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Salvador Alves Fernandes Madruga.

Diploma Ministerial n.º 46/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Francisco Sidónio Dias Pires Gomes.

Diploma Ministerial n.º 47/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mahmad Ibrahim Rawat.

Diploma Ministerial n.º 48/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Mohamed Yanus Satar Aboo.

Diploma Ministerial n.º 49/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Fernando José Alves Aral de Almeida.

Diploma Ministerial n.º 50/2005:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Ana Isabel Grácio Ferreira.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 45/2004

de 2 de Fevereiro

No uso da minha qualidade de Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança, nos termos do n.º 4 do artigo 117 da Constituição da República e da Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro, que aprova a Política de Defesa e Segurança e dos diplomas parcelares que regulam a organização e funcionamento de cada instituição integrante das Forças de Defesa e Segurança do país, decido:

Criar o Comando Conjunto das Forças de Defesa e Segurança de Moçambique que funcionará em conformidade com a Estrutura Orgânica em anexo ao presente Despacho, dele fazendo parte integrante e que entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

O Presidente da República, JOAQUIM ALBERTO CHISSANO.

Estrutura Orgânica do Comando Conjunto das Forças de Defesa e Segurança

CAPÍTULO I

Definição, objectivos e funções

ARTIGO I

(Definição)

O Comando Conjunto das Forças de Defesa e Segurança (CCFDS) abreviadamente e adiante designado de Comando Conjunto, é um órgão colectivo de coordenação operativa institucional das Forças de Defesa e Segurança, para analisar, avaliar e delinear estratégias com vista a fazer face a diversas situações emergentes na garantia da segurança nacional.

ARTIGO 2

(Objectivos)

Constituem objectivos do Comando Conjunto:

- a) Articular acções com vista a garantir um funcionamento regular das Forças de Defesa e Segurança, para efeitos operacionais de uma actuação conjunta de defesa nacional e segurança interna e do Estado.
- b) Garantir a prossecução dos objectivos da Política de Defesa e Segurança;
- c) Garantir a coesão e convergência das informações que concorrem para a Defesa Nacional e a segurança interna e do Estado.

ARTIGO 3

(Funções)

O Comando Conjunto tem como funções:

- a) Estabelecer a troca de informações estratégicas que reportam a situação operativa nacional, entre as Forças de Defesa e Segurança;
- b) Delinear o conjunto das acções para debelar actos intimidatórios de violência e de distúrbios, bem como outros actos que atentem a integridade física dos dirigentes e dos cidadãos em geral;
- c) Traçar medidas que possibilitem uma acção conjunta sempre que necessário;
- d) Coordenar acções visando o reforço de medidas de controlo migratório e fronteiriço, de controlo ao crime organizado e, de situações que possam contribuir para o aumento do clima de tensão das zonas turísticas e coutadas, entre outros;
- e) Desenvolver acções com vista a colaborar, na execução da Política de Defesa e Segurança.

CAPÍTULO II

Estruturação

ARTIGO 4

(Órgãos)

O Comando Conjunto é composto dos seguintes órgãos:

- a) Comando Conjunto Central;
- b) Comando Operacional do Comando Conjunto Central;
- c) Comando Conjunto Provincial e Distrital.

SECÇÃO I

Do Comando Conjunto Central

ARTIGO 5

(Composição e Direcção)

1. O Comando Conjunto Central tem a seguinte composição:

- a) Ministro da Defesa Nacional;
- b) Ministro do Interior;
- c) Ministro na Presidência para os Assuntos de Defesa e Segurança;
- d) Director-Geral do SISE.

2. O Comando Conjunto Central é precedido pelo Ministro da Defesa Nacional designado Chefe do Comando Conjunto Central.

3. Nas ausências ou impedimentos do Chefe do Comando Conjunto Central, é substituído pelo Ministro do Interior.

4. Nas reuniões do Comando Conjunto Central participam os membros do Comando Operacional do Comando Conjunto Central.

5. Por proposta dos seus membros, o Chefe do Comando Conjunto Central pode convocar outros oficiais das Forças de Defesa e Segurança ou entidades públicas para participarem nas sessões de trabalho, sempre que as matérias a tratar o justifiquem.

SECÇÃO II

Do Comando Operacional do Comando Conjunto Central

ARTIGO 6

(Composição e Direcção)

1. O órgão executivo do Comando Conjunto Central designa-se de Comando Operacional e tem a seguinte composição:

- a) Chefe do Estado-Maior-General das FADM;
- b) Comandante-Geral da PRM;
- c) Director da Divisão de Operações Internas do SISE;
- d) Comandante da Casa Militar;
- e) Director de Informações do MDN;
- f) Director Nacional da Ordem e Segurança Pública da PRM;
- g) Director Nacional na Divisão de Operações Internas do SISE;
- h) Oficial de Reconhecimento das FADM.

2. O Comando Operacional do Comando Conjunto Central é presidido pelo Chefe do Estado-Maior General das FADM, designado Chefe do Comando Operacional.

3. Nas ausências ou impedimentos do Chefe do Comando Operacional, é substituído pelo Comandante-Geral da PRM.

4. Compete ao Comando Operacional do Comando Conjunto Central, preparar todas as propostas técnicas e operativas a submeter a aprovação do Comando Conjunto Central.

5. Sob proposta dos seus membros, o Chefe do Comando Operacional pode convocar outros oficiais das Forças de Defesa e Segurança, a participarem nas sessões de trabalho em função da matéria a tratar.

SECÇÃO III

Do Comando Conjunto Provincial e Distrital

ARTIGO 7

(Composição e Direcção)

1. O Comando Conjunto Provincial tem a seguinte composição:

- a) Comandante Provincial da PRM;
- b) Director Provincial do SISE;
- c) Um dirigente das FADM (a nível da província que represente o Estado-Maior General das FADM);
- d) Director da Ordem e Segurança Pública do Comando Provincial da PRM;
- e) Chefe do Departamento de Contra-Inteligência do SISE;
- f) Oficial de Informações e Reconhecimento das FADM.

2. O Comando Conjunto Provincial é precedido pelo Comandante Provincial da PRM, designado Chefe do Comando Conjunto Provincial.

3. Nas ausências ou impedimentos, o Chefe do Comando Conjunto Provincial é substituído pelo Director Provincial do SISE.

4. Por proposta dos seus membros, o Chefe do Comando Conjunto Provincial pode convocar outros oficiais das Forças de Defesa e Segurança ou entidades públicas da província, para participarem nas sessões de trabalho, sempre que as matérias a tratar o justifiquem.

5. A nível dos distritos funcionará o Comando Conjunto Distrital composto pelo Comandante da PRM e Director Distrital do SISE, podendo coordenar com a unidade militar mais próxima.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 8

(Mecanismos)

1. O Comando Conjunto das Forças de Defesa e Segurança funciona regularmente, devendo intensificá-lo em eventos comemorativos e festivos a nível nacional ou local, excepto nos casos de Estado de Sítio ou Estado de Guerra em que as Forças de Defesa e Segurança ficam colocadas, para efeitos operacionais, sob o Comando do Chefe do Estado-Maior General das FADM, a que incumbe a condução da guerra, nos termos do n.º 2 do artigo 9 da Lei n.º 17/97, de 1 de Outubro.

2. Aspectos de pormenor sobre o mecanismo, articulação e periodicidade das sessões, serão tratados em regulamento específico, a ser produzido sessenta dias após a entrada em vigor do presente instrumento.

ARTIGO 9

(Regulamentação)

1. As Forças de Defesa e Segurança guiam-se pela Constituição, pelas Leis, e pelas Normas Específicas que as regulamentam.

2. De modo algum a actividade específica de cada órgão componente das Forças de Defesa e Segurança deverá ser afectada pela constituição e funcionamento do Comando Conjunto das Forças de Defesa e Segurança, por esta servir como um complemento da actividade de coordenação dessas forças.

ARTIGO 10

(Proibição)

Não é permitida a interferência de qualquer órgão componente do Comando Conjunto, no delineamento e execução de acções específicas de um outro órgão.

ARTIGO 11

(Dúvidas e omissões)

As omissões contidas neste Estatuto, bem como as dúvidas que possam surgir na sua implementação, serão integradas e esclarecidas por despacho do Comandante-Chefe das Forças de Defesa e Segurança.

ARTIGO 12

(Entrada em vigor)

O presente Estatuto entra em vigor a partir da data da sua aprovação.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Diploma Ministerial n.º 41/2005

de 2 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Abdul Waid, nascido a 12 de Março de 1950, em Karachi—Paquistão.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Dezembro de 2004. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 42/2005

de 2 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por re-aquisição, a Histesh Mansuklal, nascido a 8 de Agosto de 1964, em Inhambane—Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Janeiro de 2005. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 43/2005

de 2 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Armando Ferreira dos Santos, nascido a 3 de Maio de 1939, em Castanheira de Vouga—Águeda—Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Janeiro de 2005. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 44/2005

de 2 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Silvino do Livramento Bacelar Coutinho, nascido a 18 de Fevereiro de 1943, em Viana Castelo—Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Janeiro de 2005. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 45/2005
de 2 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Salvador Alves Fernandes Madruga, nascido a 2 de Janeiro de 1945, em Madeira—Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Janeiro de 2005. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 46/2005
de 2 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Francisco Sidónio Dias Pires Gomes, nascido a 17 de Março de 1963, em Vila Verde—Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Janeiro de 2005. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 47/2005
de 2 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Mahmad Ibrahim Rawat, nascido a 15 de Setembro de 1968, em Manekpur-Gujrat—Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Janeiro de 2005. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 48/2005
de 2 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Mohamed Yanus Satar Aboo, nascido a 19 de Maio de 1957, em Chimoio—Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Janeiro de 2005. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 49/2005
de 2 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Fernando José Alves Aral de Almeida, nascido a 31 de Janeiro de 1963, em Maputo—Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Janeiro de 2005. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial n.º 50/2005
de 2 de Fevereiro

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto n.º 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei n.º 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Ana Isabel Grácio Ferreira, nascida a 12 de Janeiro de 1973, em Maputo—Moçambique.

Ministério do Interior, em Maputo, 21 de Janeiro de 2005. — O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.